GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 010.755/2017-9
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA
Responsáveis: Aurea Bacelar (282.146.413-49); Caroline Carvalho Noleto (643.550.043-68); Claudio Lurine Guimaraes (550.575.433-34); Denise Assuncao Castro (645.722.853-49); Gutemberg Fernandes de Araujo (180.228.633-00); Hilnete Costa (253.509.003-15); Inacio Jose Souza (044.330.413-00); Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares (522.655.283-15); Manoel Marcelo Moreira Junior (752.795.503-10); Maria Ieda Gomes Vanderlei (063.200.313-87); Mirella Goulart Cavalcante Rego (705.425.703-00); Nilton Arruda Nobre Junior (930.312.543-68); Poliana de Maria Sousa de Araujo (018.976.003-64); Rafael Mendonca Oliveira (005.807.543-75); Raimundo Nonato Freitas Matos (062.072.783-72); Rozenilde Castro Lapa (227.563.103-87); Santiago Cirilo Noguera Servin (405.441.763-91); Valdineide Alves Nunes (322.644.963-04)
Representação legal: José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA), representando Aurea Bacelar; Marcelo Bruno Martins Feitosa (8706/OAB-MA) e Clara Oliveira Castro Gomes (15.602/OAB-MA), representando Caroline Carvalho Noleto; Joao Jorge Jinkings Pavao Filho (6846/OAB-MA), representando Raimundo Nonato Freitas Matos; Joao Jorge Jinkings Pavao Filho (6846/OAB-MA), representando Inacio Jose Souza; Edison Lindoso Santos (13015/OAB-MA), representando Valdineide Alves Nunes; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), representando Maria Ieda Gomes Vanderlei; Fabiola de Paula Costa Veras Ramos (7876/OAB-MA), representando Claudio Lurine Guimaraes; Flavia Alexsandra Noleto de Miranda Carvalho (7282/OAB-MA), representando Santiago Cirilo Noguera Servin; Abdoral Vieira Martins Junior (7907/OAB-MA), representando Manoel Marcelo Moreira Junior; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), representando Rafael Mendonca Oliveira; José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA), Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA) e outros, representando Gutemberg Fernandes de Araujo; Fabiola de Paula Costa Veras Ramos (7876/OAB-MA), representando Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NO EXERCÍCIO DE 2012. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139213.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 478), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 479 e 480), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 482).

"INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.755/2017-9	***ESPÉCIE RECURSAL:*** *Recurso de revisão.*
NATUREZA DO PROCESSO: *Tomada de Contas Especial.*	***PEÇA RECURSAL:*** *R009 - (Peças 470-474).*
UNIDADE JURISDICIONADA: *Prefeitura Municipal de São Luís - MA.*	***DELIBERAÇÃO RECORRIDA:*** *Acórdão 10.262/2021-TCU-1ª Câmara (Peça 175).*

NOME DO RECORRENTE	***PROCURAÇÃO***
Gutemberg Fernandes de Araujo	*Peça 86.*

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 10.262/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	***Sim***

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	***DATA DOU***	***INTERPOSIÇÃO***	***RESPOSTA***
Gutemberg Fernandes de Araujo	*10/3/2023 (DOU)*	*24/8/2026 - DF*	***Sim***

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 1.160/2023 – TCU – 1ª Câmara (Peça 243).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	***Sim***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139213.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	***Sim***

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.262/2021-TCU-1ª Câmara?	***Sim***

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	***Não***

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2012 pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de São Luís/MA, na modalidade fundo a fundo.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 10.262/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Gutemberg Fernandes de Araújo e lhe aplicou débito solidário e multa individual (peça 175).

Em essência, restou configurada nos autos a responsabilidade de Gutemberg Fernandes de Araújo, na condição de Secretário Municipal de Saúde, por ter autorizado o pagamento de notas fiscais sem que existissem registros comprovando a efetiva entrada dos produtos adquiridos no Sistema de Controle do Almoxarifado Central e sem comprovação de sua distribuição às Unidades de Saúde, conforme o voto condutor do Acórdão 10.262/2021-TCU-1ª Câmara (peça 176).

Em face dessa decisão, foram apresentados recursos de reconsideração (peças 197-204). O Acórdão 1.160/2023-TCU-1ª Câmara (peça 243) conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para reduzir o débito solidário e a multa aplicados a Gutemberg Fernandes de Araújo e a outros responsáveis.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração (peças 276, 295, 298 e 343) que foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, mediante o Acórdão 8.638/2023-TCU-1ª Câmara (peça 348).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/92, em que argumenta que, em síntese, que:

- a decisão recorrida fundamentou-se em acervo documental do qual as peças 143-147 estiveram materialmente excluídas (peça 470, p. 4-7);

- não houve individualização de sua conduta, pois a condenação decorreu da função que ocupava como Secretário Municipal de Saúde, e não de ato individual comprovado (peça 470, p 7-8);

- não se observou critério isonômico na responsabilização, porquanto o Tribunal teria realizado rigorosa análise individualizada da conduta de outro responsável, sem proceder a exame semelhante em relação à sua conduta (peça 470, p 8);

- houve o fluxo regular da liquidação de despesas, pois os processos de pagamento estavam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139213.

formalmente instruídos, com tramitação por setores administrativos e submissão ao Gabinete do Secretário apenas ao final, para autorização da ordem de pagamento. Além disso, a liquidação das despesas era centralizada na Controladoria Geral do Município, por força do Decreto Municipal 30.829/2007 (peça 470, p. 8-9); e

- não houve dolo ou erro grosseiro. Ademais, o Acórdão 8.638/2023-TCU-1ª Câmara teria reconhecido que não ficou caracterizada conduta dolosa de improbidade administrativa. Assim, não seria possível responsabilizá-lo apenas por sua posição funcional ou por ter confiado em processos formalmente instruídos e atestados por outros agentes (peça 470, p. 9-10).

Ao final, o recorrente requer a concessão de medida cautelar e, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência (peça 470, p. 11-13).

Os seguintes documentos são acostados ao apelo [documentos já existentes nos autos]:

- requerimento de informações à Secretaria Municipal de Saúde (peça 471) [peça 144];

- requerimento de informações à Secretaria Municipal de Saúde (peça 472) [peça 145];

- normas da Controladoria Geral do Município (peça 473) [peça 146]; e

- peças dos processos 4543/2011, 5020/2011, 5016/2011 e 3472/2011 (peça 474) [peça 147].

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

No que tange à fundamentação recursal sobre a insuficiência de documentos, é de se observar que o responsável busca apenas rediscutir o mérito do processo, o que somente seria possível no âmbito de recurso ordinário, não se caracterizando como requisito excepcional para conhecimento do recurso de revisão.

De plano, verifica-se que os documentos ora apresentados (peças 471-474) já existem nos autos, foram apresentados em sede de defesa inicial e devidamente examinados pela decisão original. Nesse sentido encontra-se especialmente os itens 52 e seguintes do relatório do acórdão original à peça 177, que examinou integralmente a defesa do ora recorrente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em fumus boni iuris e periculum in mora, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

2.7. OBSERVAÇÕES

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139213.

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no voto condutor do Acórdão 1.160/2023-TCU-1ª Câmara (peça 244).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

***3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Gutemberg Fernandes de Araujo, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;*

***3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;*

***3.3 à Seproc,** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia."*

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139213.

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Gutemberg Fernandes de Araújo contra o Acórdão 10.262/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, prolatado nos autos da presente tomada de contas especial.

2. A referida deliberação julgou irregulares as contas do recorrente e lhe aplicou débito solidário e multa individual, em razão de, na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA, ter autorizado o pagamento de notas fiscais sem que existissem registros comprovando a efetiva entrada dos produtos adquiridos no Sistema de Controle do Almoxarifado Central e sem comprovação de sua distribuição às Unidades de Saúde.

3. A tomada de contas especial fora instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no exercício de 2012 ao Município de São Luís/MA, na modalidade fundo a fundo.

4. Em face da decisão condenatória, foram apresentados recursos de reconsideração (peças 197-204), aos quais o Acórdão 1.160/2023-TCU-Primeira Câmara (peça 243) deu provimento parcial, reduzindo o débito solidário e a multa aplicados ao recorrente e a outros responsáveis. Em seguida, opostos embargos de declaração, foram estes conhecidos e rejeitados, mediante o Acórdão 8.638/2023-TCU-Primeira Câmara (peça 348).

5. Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, sustentando, em síntese, que: a) a decisão recorrida se fundamentou em acervo documental do qual as peças 143-147 estiveram materialmente excluídas; b) não houve individualização de sua conduta, pois a condenação decorreu da função que ocupava; c) não se observou critério isonômico na responsabilização; d) houve fluxo regular da liquidação das despesas, centralizada na Controladoria Geral do Município; e e) não houve dolo ou erro grosseiro. Ao final, requer a concessão de medida cautelar e, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe não conhecer do recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

7. Feito o breve histórico, passo a decidir.

8. O recurso de revisão constitui espécie recursal de natureza excepcional, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Por essa razão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos, requer o atendimento de requisitos específicos, taxativamente indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. Do exame das razões apresentadas, verifica-se que o recorrente limitou-se a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão - a insuficiência de documentos -, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

10. Os documentos acostados ao apelo (peças 471-474) já existiam nos autos, tendo sido apresentados em sede de defesa inicial e devidamente examinados pela decisão original, conforme se observa dos itens 52 e seguintes do relatório que fundamentou o acórdão condenatório (peça 177), que apreciou integralmente a defesa do recorrente. Não se trata, portanto, de documentos novos, tampouco há demonstração de qualquer falsidade ou insuficiência dos elementos em que se baseou a deliberação recorrida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139219.

11. Na realidade, o recorrente busca tão somente rediscutir o mérito do processo, mediante a reapresentação de argumentos e teses jurídicas relativas à individualização de sua conduta, à isonomia na responsabilização, ao fluxo de liquidação das despesas e à ausência de dolo ou erro grosseiro. Tais matérias constituem elementos ordinários de defesa, cujo reexame somente seria cabível no âmbito de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, já oportunamente manejada nos autos.

12. Admitir o revolvimento do mérito por essa via descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, assemelhado à ação rescisória no âmbito do processo civil, o que não se pode acolher.

13. Superado esse exame, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo com amparo em fumus boni iuris e periculum in mora, porquanto não se verificam as condições de admissibilidade do próprio recurso interposto.

14. Por fim, deixo de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução-TCU 344/2022 já foram consideradas no voto condutor do Acórdão 1.160/2023-TCU-Primeira Câmara.

15. Assim, não atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992, o recurso não merece ser conhecido.

16. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139219.

ACÓRDÃO Nº 2940/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.755/2017-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Aurea Bacelar (282.146.413-49); Caroline Carvalho Noleto (643.550.043-68); Claudio Lurine Guimaraes (550.575.433-34); Denise Assunção Castro (645.722.853-49); Gutemberg Fernandes de Araujo (180.228.633-00); Hilnete Costa (253.509.003-15); Inacio Jose Souza (044.330.413-00); Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares (522.655.283-15); Manoel Marcelo Moreira Junior (752.795.503-10); Maria Ieda Gomes Vanderlei (063.200.313-87); Mirella Goulart Cavalcante Rego (705.425.703-00); Nilton Arruda Nobre Junior (930.312.543-68); Poliana de Maria Sousa de Araujo (018.976.003-64); Rafael Mendonca Oliveira (005.807.543-75); Raimundo Nonato Freitas Matos (062.072.783-72); Rozenilde Castro Lapa (227.563.103-87); Santiago Cirilo Noguera Servin (405.441.763-91); Valdineide Alves Nunes (322.644.963-04).
3.2. Recorrente: Gutemberg Fernandes de Araujo (180.228.633-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA), representando Aurea Bacelar; Marcelo Bruno Martins Feitosa (8706/OAB-MA) e Clara Oliveira Castro Gomes (15.602/OAB-MA), representando Caroline Carvalho Noleto; Joao Jorge Jinkings Pavao Filho (6846/OAB-MA), representando Raimundo Nonato Freitas Matos; Joao Jorge Jinkings Pavao Filho (6846/OAB-MA), representando Inacio Jose Souza; Edison Lindoso Santos (13015/OAB-MA), representando Valdineide Alves Nunes; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), representando Maria Ieda Gomes Vanderlei; Fabiola de Paula Costa Veras Ramos (7876/OAB-MA), representando Claudio Lurine Guimaraes; Flavia Alexsandra Noleto de Miranda Carvalho (7282/OAB-MA), representando Santiago Cirilo Noguera Servin; Abdoral Vieira Martins Junior (7907/OAB-MA), representando Manoel Marcelo Moreira Junior; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), representando Rafael Mendonca Oliveira; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA) e outros, representando Gutemberg Fernandes de Araujo; Fabiola de Paula Costa Veras Ramos (7876/OAB-MA), representando Luciana Amorim Tomich Netto Guterres Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de revisão interposto por Gutemberg Fernandes de Araújo contra o Acórdão 10.262/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito solidário e aplicou-lhe multa individual, em razão de, na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA, ter autorizado o pagamento de notas fiscais sem que existissem registros comprovando a efetiva entrada dos produtos adquiridos no Sistema de Controle do Almoxarifado Central e sem comprovação de sua distribuição às Unidades de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer o recurso de revisão interposto por Gutemberg Fernandes de Araújo, por não atender aos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, nos termos do art. 288 do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao recorrente e aos demais interessados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139220.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 43/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2940-43/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81139220.